

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 02/12 DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 02.12.2015

Altera o art. 97 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 97 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal;

”(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

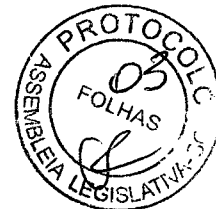
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES

1º Secretário

DEPUTADO MARQUINHO PALMERSTON

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 457-C de 2005, tendo sido promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sob o nº 88, de 2015, elevando a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos para 75 (setenta e cinco) anos, dependendo a sua eficácia, entretanto, de edição de lei complementar federal, a qual foi editada neste mês pelo Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar n. 274, de 2015, do Senado Federal.

Considerando que há necessidade de adequação da Constituição Estadual à Constituição Federal, justifica-se, portanto, a apresentação da presente PEC – Proposta de Emenda à Constituição, conhecida como “PEC da Bengala”.

Nesse sentido, traz-se à luz o escólio de Gabriel Ivo (1997, p. 209),¹ que assim se manifesta sobre o tema:

A Constituição Estadual, por ser norma de inferior hierarquia, deve respeitar a Constituição Federal que em face da sua supremacia se erige em parâmetro obrigatório de toda a normatividade do Estado.

Sob o aspecto formal, faz-se mister analisar acerca da legitimidade dos Deputados para apresentar uma PEC que trata sobre aposentadoria dos servidores públicos, eis que o art. 20, § 1º, II, “b”, fixa que tal matéria insere-se na competência legislativa privativa do Governador.

Entrementes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 104), a restrição dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. Significa dizer que é legítima a iniciativa parlamentar, via proposta de emenda constitucional, relativamente ao trato em constituições estaduais de matéria com caráter essencialmente constitucional. Com base nesse pressuposto jurisprudencial, constata-se que a PEC ora apresentada não representa ofensa ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, porquanto busca somente reprisar, no texto da Constituição Estadual, uma norma já prevista na Constituição Federal.

Ademais, a própria EC nº 88/2015 aprovada pelo Congresso Nacional e que está servindo de parâmetro para a apresentação da PEC *sub examine* originou-se no Senado Federal, em 2005, não havendo, até então, quaisquer indagações jurídicas acerca desta legitimidade.

¹ In *Constituição Estadual*: competência para elaboração da Constituição do Estado-membro. São Paulo: Max Limonad, 1997.



Por outro lado, nas ADI's nºs 4.696-MC/DF e 4.698-MC/MA, a ~~Excelsa~~ Corte ao manifestar-se pela inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais dos Estados do Piauí e do Maranhão, que fixaram a aposentadoria compulsória por implemento da idade de 75 (setenta e cinco) anos, antes da promulgação da EC nº 88/2015, não levantou qualquer questionamento quanto à legitimidade de tais emendas que foram apresentadas pelos Deputados Estaduais das Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.

Assim, constatada a legitimidade dos Deputados para apresentar a PEC sob análise, nos termos do art. 19, I, da Constituição Estadual, esta poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, correspondendo a 14 (quatorze) Parlamentares, exigência que se encontra comprovada nos presentes autos.

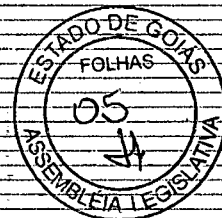
Insta consignar, ainda, especialmente quanto aos servidores públicos, que a permanência ou não no serviço público é uma opção de cada um, sendo que a possibilidade de se manter por mais tempo em exercício viabiliza aos servidores a aposentadoria com proventos integrais e não meramente proporcionais, representando, dessa forma, um bônus, ou seja, um benefício para o servidor, que pode assim usufruir de forma mais vantajosa a sua aposentadoria que fez jus por merecer.

Por fim e não menos importante, acrescenta-se, ainda, que o aumento da idade, de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos e, em particular, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas da União, representa justa medida, haja vista que valoriza o agente público com mais experiência, que ainda pode produzir muito em prol do serviço público. Hoje, a expectativa de vida aumentou, as pessoas estão vivendo mais e, para alcançar maior qualidade de vida, é essencial que continuem produtivas e sendo úteis à sociedade e ao Estado, sobretudo quando elas se encontram ainda no ápice de suas carreiras e no auge da capacidade produtiva.

Isto posto, pelos motivos amplamente expostos, sobretudo quanto ao benefício que irá trazer ao serviço público e aos servidores públicos, a propositura em exame merece unânime aprovação por parte dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

mtc/rbp.

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004088

Data Autuação: 02/12/2015

Projeto : EMENDA CONSTITUCIONAL 07 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HELIO DE SOUSA E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:
ALTERA O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2015004088

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 02/12 DE 2015

PROTUCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIAS FOLHAS 06/11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO Em 10/12/2015

Altera o art. 97 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 97 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal;

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES

DEPUTADO MARQUINHO PALMERSTON

1º Secretário

2º Secretário

JUSTIFICATIVA



O Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 457-C de 2005, tendo sido promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sob o nº 88, de 2015, elevando a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos para 75 (setenta e cinco) anos, dependendo a sua eficácia, entretanto, de edição de lei complementar federal, a qual foi editada neste mês pelo Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar n. 274, de 2015, do Senado Federal.

Considerando que há necessidade de adequação da Constituição Estadual à Constituição Federal, justifica-se, portanto, a apresentação da presente PEC – Proposta de Emenda à Constituição, conhecida como “PEC da Bengala”.

Nesse sentido, traz-se à luz o escólio de Gabriel Ivo (1997, p. 209),¹ que assim se manifesta sobre o tema:

A Constituição Estadual, por ser norma de inferior hierarquia, deve respeitar a Constituição Federal que em face da sua supremacia se erige em parâmetro obrigatório de toda a normatividade do Estado.

Sob o aspecto formal, faz-se mister analisar acerca da legitimidade dos Deputados para apresentar uma PEC que trata sobre aposentadoria dos servidores públicos, eis que o art. 20, § 1º, II, “b”, fixa que tal matéria insere-se na competência legislativa privativa do Governador.

Entretantes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 104), a restrição dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. Significa dizer que é legítima a iniciativa parlamentar, via proposta de emenda constitucional, relativamente ao trato em constituições estaduais de matéria com caráter essencialmente constitucional. Com base nesse pressuposto jurisprudencial, constata-se que a PEC ora apresentada não representa ofensa ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, porquanto busca somente reprisar, no texto da Constituição Estadual, uma norma já prevista na Constituição Federal.

Ademais, a própria EC nº 88/2015 aprovada pelo Congresso Nacional e que está servindo de parâmetro para a apresentação da PEC *sub examine* originou-se no Senado Federal, em 2005, não havendo, até então, quaisquer indagações jurídicas acerca desta legitimidade.

¹ In *Constituição Estadual*: competência para elaboração da Constituição do Estado-membro. São Paulo: Max Limonad, 1997.

Por outro lado, nas ADI's nºs 4.696-MC/DF e 4.698-MC/MA, a ~~Excela~~ Corte ao manifestar-se pela inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais dos Estados do Piauí e do Maranhão, que fixaram a aposentadoria compulsória por implemento da idade de 75 (setenta e cinco) anos, antes da promulgação da EC nº 88/2015, não levantou qualquer questionamento quanto à legitimidade de tais emendas que foram apresentadas pelos Deputados Estaduais das Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.

Assim, constatada a legitimidade dos Deputados para apresentar a PEC sob análise, nos termos do art. 19, I, da Constituição Estadual, esta poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, correspondendo a 14 (quatorze) Parlamentares, exigência que se encontra comprovada nos presentes autos.

Insta consignar, ainda, especialmente quanto aos servidores públicos, que a permanência ou não no serviço público é uma opção de cada um, sendo que a possibilidade de se manter por mais tempo em exercício viabiliza aos servidores a aposentadoria com proventos integrais e não meramente proporcionais, representando, dessa forma, um bônus, ou seja, um benefício para o servidor, que pode assim usufruir de forma mais vantajosa a sua aposentadoria que fez jus por merecer.

Por fim e não menos importante, acrescenta-se, ainda, que o aumento da idade, de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos e, em particular, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas da União, representa justa medida, haja vista que valoriza o agente público com mais experiência, que ainda pode produzir muito em prol do serviço público. Hoje, a expectativa de vida aumentou, as pessoas estão vivendo mais e, para alcançar maior qualidade de vida, é essencial que continuem produtivas e sendo úteis à sociedade e ao Estado, sobretudo quando elas se encontram ainda no ápice de suas carreiras e no auge da capacidade produtiva.

Isto posto, pelos motivos amplamente expostos, sobretudo quanto ao benefício que irá trazer ao serviço público e aos servidores públicos, a propositura em exame merece unânime aprovação por parte dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

mtc/rbp.

